



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010, DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Mensagem nº 703 de 2020, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 25/11/2020 - 27/11/2020

**Deliberação da Medida Provisória:** 25/11/2020 - 05/03/2021

**Editada a Medida Provisória:** 25/11/2020

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 19/02/2021

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no mês de competência.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** fica limitada ao montante de recursos autorizados no § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor da isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que trata o **caput**.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

XIV - prover recursos para o custeio da isenção de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020.

.....

§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio da isenção de que trata o inciso XIV do **caput**.

.....” (NR)

Art. 4º A isenção concedida nos termos desta Medida Provisória não exclui eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 24 de Novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medida temporária emergencial, objetivando mitigar os efeitos das interrupções de fornecimento de energia elétrica que vêm acometendo o Estado do Amapá, desde o dia 3 de novembro de 2020, ocasionando, além de danos materiais, inconvenientes de toda a sorte aos Cidadãos Amapaenses.
2. Desse modo, em razão da origem do transtorno, de natureza elétrica, é justo que os consumidores afetados sejam isentos de pagar pela tarifa de energia elétrica nesse período, uma vez que não puderam contar com a prestação adequada do serviço desde o dia 3 de novembro.
3. Nesse sentido, a presente proposição determina a isenção de pagamento, pelos consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública, da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias, bem como o respectivo ressarcimento à prestadora de serviço de distribuição local, a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA.
4. Dessa forma, Senhor Presidente, para fazer frente a essa despesa, propõe-se a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, bem como o concomitante aporte de recursos do Orçamento Geral da União em igual montante, limitado a R\$ 80 milhões, para se neutralizarem os impactos tarifários da medida.
5. Para que se evitem riscos quanto à cobertura de tal montante, entendemos oportuna a limitação no valor da isenção concedida em igual montante a ser aportado na CDE.
6. Com relação aos aspectos relacionados à estimativa do impacto orçamentário-financeiro desta proposição, assim como a sua respectiva compensação pela criação de nova despesa primária, ambas para atender o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 114, § 14, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), informamos que o valor de R\$ 80 milhões foi estimado com base na receita da CEA informada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, acrescida de sazonalidade do consumo local e dos tributos devidos. Sobre a compensação, ressalta-se que haverá publicação concomitante de Decreto Presidencial visando alteração da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF para compensar a respectiva despesa.
7. Ademais, informamos que a edição da Medida Provisória em tela supre o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinado com o art. 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando as referidas Leis mencionam a necessidade de previsão legal específica, entre outras exigências, para a efetiva isenção de pagamento da fatura de energia elétrica, que se reveste na opção de política pública a ser subvencionada com

recursos da União.

8. Por fim, cabe destacar que se trata de medida emergencial, dada a grave situação enfrentada pelos habitantes daqueles Municípios, cabendo reiterar que esta medida não irá afastar qualquer mecanismo relativo à apuração de responsabilidades pelo fato ocorrido, assim como a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

9. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior deliberação de Vossa Excelência, a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 703

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020 que “Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

Brasília, 25 de novembro de 2020.